



**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**PARECER**

**Projeto de Lei nº 98/2022**

Súmula: Acrescenta Ação 2479 a Programa 0012 da Lei nº 3806/2021, que dispõe sobre a Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2022, e dá outras providências.

Vem para análise desta Comissão o Projeto de Lei nº 98/2022, de autoria do Poder Executivo Municipal, cujo objeto é acrescentar Ação 2479 a Programa 0012 da Lei nº 3806/2021, que dispõe sobre a Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2022.

Com relação a competência desta Comissão o Regimento Interno deste Poder Legislativo diz em seu artigo 49 que:

Art. 49 - A análise das proposições compete:

I - à Comissão de Legislação, Justiça e Redação quanto aos aspectos constitucionais, legais, regimentais, jurídicos e de técnica legislativa de todas as proposições, salvo as exceções previstas neste Regimento Interno;

Art. 51 - À Comissão de Legislação, Justiça e Redação cabe examinar a admissibilidade da matéria, do ponto de vista da constitucionalidade e da conformidade à Lei Orgânica e ao Regimento Interno.

Em sede de justificativa, seu autor demonstra que o presente Projeto visa a aquisição de livros de literatura para distribuição de kits literários aos alunos das instituições escolares da Rede Municipal de Ensino.

Sobre o tema, nossa Constituição Federal diz que:

Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

- I - o plano plurianual;
- II - as diretrizes orçamentárias;
- III - os orçamentos anuais.

§ 1º A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá, de forma regionalizada, as diretrizes, objetivos e metas da administração pública federal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.

Por analogia aplicada ao tema, temos que nossa Lei Orgânica diz que;

**Art. 6º - Compete ao Município:**

- I - legislar sobre assuntos de interesse local
- [...]

*[Handwritten signature]*



**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

IX – elaborar o seu plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os seus orçamentos anuais;

(...)

**Art. 51** – Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa das leis que versem sobre:

[...]

III – orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;

Após a emissão dos pareceres das Comissões, a propositura poderá ser incluída em Ordem do Dia e deverá ser votada em dois turnos de discussão e votação ( art. 124 do R.I.).

O quorum para deliberação da matéria é o da maioria absoluta e o para aprovação o da maioria também o da maioria simples.

Isto posto, tem-se que o Projeto de Lei ora apresentado atende as normas jurídicas, não havendo nenhum óbice ao prosseguimento do presente, razão pela qual esta Comissão é **favorável** ao mesmo.

É o parecer.

Lapa, 20 de outubro de 2022.

Vilmar C. Favaro Purga

Relator

Brenda Ferrari da Silva

Membro

Câmara Municipal da Lapa - PR



PROTOCOLO GERAL 2593/2022  
Data: 25/10/2022 - Horário: 15:26  
Administrativo

Marco Antonio Bortoletto

Presidente